

# PREFEITURA MUNICIPAL

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI N.º 3.117

"Denomina rua Maria Romana Calmon, nesta Capital".

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A rua B, log. 3384, do Jardim Caiçara, no subdistrito de Brotas, passa a ser denominada Maria Romana Calmon.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão pela verba própria do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de outubro de 1980.

MARIO KERTESZ  
Prefeito

ALBERTO GORDILHO FILHO  
Secretário de Finanças

### LEI N.º 3.118

"Denomina rua no subdistrito da Vitória".

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A rua E log. 6043 do conjunto Parque Fedeiração no subdistrito da Vitória, passa ser denominada Rubem Pires Ferreira.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de outubro de 1980.

MARIO KERTESZ  
Prefeito

ALBERTO GORDILHO FILHO  
Secretário de Finanças

### LEI N.º 3.119

Considera de Utilidade Pública a Sociedade Beneficente e Defesados Moradores do Engenho Velho de Federação.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Sociedade Beneficente de Defesa dos Moradores do Engenho Velho de Federação com sede nesta Cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de outubro de 1980.

MARIO KERTESZ  
Prefeito

ALBERTO GORDILHO FILHO  
Secretário de Finanças

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### RETIFICAÇÕES

No Anexo Único do Decreto de 27.10.80, publicado no D.O. de 30.10.80 (Enquadramento de Professor Classe B)

#### Nº de ordem 02

Onde se lê: Maria Elizete Xavier Souza de Aguiar  
Leia-se: Maria Elizete Xavier Souza Aguiar

#### Nº de ordem 63

Onde se lê: Cremilda Gama Alves Calmon  
Leia-se: Creunilda Gama Alves Calmon

#### Nº de ordem 72

Onde se lê: Marinalva dos Santos Rabelo  
Leia-se: Marinalva dos Santos Rebello

#### Nº de ordem 106

Onde se lê: Matrícula 14.953  
Leia-se: Matrícula 12.593

### CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

#### PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 1980

Processo CMC-149/79 - Recurso nº 109/79 - Recorrente: DAMULAKIS & CIA LTDA - Recorrido: Departamento de Tributos Diversos - ISSQN - Relator: Cons. Edvaldo Cerqueira dos Santos. O Conselho, por unanimidade, resolveu conhecer do recurso, para lhe dar provimento, nulificando o auto de infração 43.488/73, uma vez que a atividade da atuada consistiu na execução de serviços auxiliares e complementares de construção civil e locação de bens móveis. Estas atividades não foram devidamente enquadradas com as alíquotas específicas, ferindo de maneira formal o lançamento objeto da atuação.

Processos CMC-070 e 073/80 - Recursos nos. 66 e 69/80 - Recorrente: Departamento de Tributos Diversos - Recorrido: TRANSLITORÂNEA LTDA - Falta de Declaração de inexistência de atividade tributária. O Conselho, por unanimidade, resolveu conhecer do recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, tendo em vista que o transporte executado pela atuada é de natureza intermunicipal e interestadual, cujo tributo a que está sujeita a atuada é da competência da UNIÃO.

#### PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 1980

Processo CMC-066/80 - Recurso nº 62/80 - Recorrente: Departamento de Tributos Diversos - Recorrido: DISMOFARMA COM. REPRESENTAÇÕES LTDA - Embargos à ação fiscal. Relator: Cons. Ivan de Almeida Câmara. O Conselho, por unanimidade, resolveu conhecer do recurso de ofício para lhe negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou o auto improcedente, uma vez que não ficou caracterizado o embargo fiscal, pois cumpria aos atuantes retornarem ao estabelecimento para exame da documentação.

Conselho Municipal de Contribuintes, 7 de outubro de 1980

MOYSES MEYONAS  
Presidente